



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Yan Lopes de Almeida**, que “dispõe sobre a criação da Ronda Ostensiva Municipal – ROMU no âmbito da Guarda Civil Municipal”.

Ao analisar os autos do processo legislativo, verifica-se que a matéria insere-se na competência do Município para organizar e estruturar sua Guarda Civil Municipal, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, o qual autoriza os Municípios a constituírem guardas destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Importante destacar que a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) estabelece, em seu artigo 3º, que as Guardas Municipais são instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, com a finalidade de proteção municipal preventiva, podendo atuar na proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

Ainda, nos termos do artigo 5º da referida legislação, são competências das Guardas Municipais, dentre outras, a atuação preventiva, a colaboração com os demais órgãos de segurança pública e o exercício de ações de segurança urbana, o que evidencia a possibilidade de atuação operacional organizada, como no caso da criação da ROMU.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reconhece as Guardas Municipais como integrantes operacionais do sistema, promovendo a atuação integrada, coordenada e sistêmica com as polícias estaduais e federais, o que reforça a legalidade da criação de grupamentos especializados no âmbito municipal.

No que tange aos apontamentos da Procuradoria Jurídica, especialmente quanto à utilização do termo “ostensivo”, cumpre esclarecer que a nomenclatura “Ronda Ostensiva Municipal – ROMU” refere-se à denominação do grupamento especializado, amplamente utilizada em diversos Municípios brasileiros, não implicando, por si só, usurpação das competências das polícias militares.

Ademais, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 656, é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e vedado o exercício de polícia judiciária.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a criação da ROMU deve ser compreendida como instrumento de organização interna da Guarda Civil Municipal, voltado ao aprimoramento das atividades de proteção municipal, patrulhamento preventivo e apoio às ações de segurança urbana, sem afronta ao texto constitucional.

Diante do exposto, no que compete à análise desta Comissão de Justiça e Redação, não se verificam óbices jurídicos à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer de que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 é **constitucional e legal**, estando apto a prosseguir em sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 24 de Março de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

